PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 44/2021
EMENTA: Autoriza a distribuição gratuita de kits de medicamentos para o tratamento precoce da Covid-19 na rede SUS do Município de Pato Branco, durante o período de pandemia e dá outras providências.
AUTOR: Claudemir Zanco - PL, Joecir Bernardi - PSB, Lindomar Brandão - DEM, Rafael Celestrin - PSD e Thania M. C. Gehlen - DEM.
DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 18/03/2021.
RELATOR: Romulo Faggion - PSL.

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

Através do Projeto de Lei n° 44/2021, pretendem os Ilustres Vereadores desta casa Legislativa autorizar a distribuição gratuita de Kits de medicamentos para o tratamento prococe Covid - 19, na rede SUS do Município de Pato Branco, durante o período de pandemia.

Na justificativa aduzem os vereadores basicamente que a intenção da legislação é fazer frente ao tratamento precoce do Covid -19, conforme orientação médica a dispor.

Como base jurídica para elaboração da referida Proposição os insignes vereadores utilizaram a Emenda Constitucional n° 106, de 07 de maio de 2020, a qual

Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia.

Ainda, cabe a nós também, uma interpretação em relação a competências, ou seja, nesse contexto, é importante ressaltar que o princípio básico da repartição de competências, tanto a administrativa como a legislativa, é o princípio da predominância do interesse. Isto é, competem à União as matérias de interesse predominantemente geral, ao que aos Estados cabem as matérias de predominante interesse regional, enquanto aos Municípios competem os assuntos de predominante interesse local.

Nesse contexto também cabe a nos analisar atentamente os dispositivos trazidos pela EC 106, visto que as medidas de enfrentamento ao Covid - 19, limitaram algumas ações dos entes federativos, e nesse sentido a emenda é clara ao dar competência exclusiva ao Poder Executivo, ainda apenas em âmbito federal, de acordo com o Art. 2° da mesma, *in verbis*:

> **Art. 2°** Com o propósito exclusivo de enfrentamento do contexto da calamidade e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o **Poder Executivo federal**, no âmbito de suas competências, poderá adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1° do art. 169 da Constituição Federal na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo da tutela dos órgãos de controle.

Fica claro diante da interpretação de tal dispositivo que as medidas permissivas trazidas não foram estendidas aos Estados e Municípios, mas sim conferidas tão somente ao Executivo Federal.

Ainda, foi solicitada Manifestação Técnica da Secretaria da Saúde por orientação da Procuradoria Jurídica da casa, e em seu posicionamento a mesma argumentou que:

> "esta Secretaria em consonância com a lei federal entende que é da competência exclusiva do médico a promoção, proteção e recuperação da saúde, assim como a prevenção, diagnóstico e tratamento do Novo

> Coronavírus, de modo que, ainda que pese o combate e prevenção da pandemia que assola o mundo, uma lei municipal que dispõe "distribuição gratuita de kits de medicamentos para tratamento precoce aos pacientes com sintomas da Covid-19", ainda que preveja para os paciente que possuam prescrição dos medicamentos, fere a lei federal e adentra em uma seara de competência médica".

Sendo assim, a manifestação da secretaria é clara em afirmar que é facultado ao médico a decisão de qual medicamento melhor atende as necessidades do paciente, de mesma forma na resposta do Requerimento 242/2021, a secretaria de saúde informou, através de memorando da Assistência Farmacêutica, que os medicamentos invermectina, azitromicina, bromexina e anti-coagulantes há em estoque nas farmácias satélites, farmácia central, UPA 24h e em unidades sentinela Covid do Município, ao passo que o medicamento hidrocloquina quando necessário é solicitado a farmácia da 7° Regional de Saúde.

Portanto conclui-se que, fica claro que nenhuma legislação no âmbito do Ministério de Saúde seria capaz de "vedar" o fornecimento de medicamento a paciente com receita oriunda de médico, seja particular ou do SUS.

II - TÉCNICA LEGISLATIVA

Diante de toda análise e estudo do Projeto em tela, e com base no parecer opinativo da Procuradoria Jurídica da Casa conclui-se que, a matéria não necessita de lei específica nesse sentido.

Também, de acordo ainda com o parecer jurídico desta casa, "a autorização para distribuição gratuita de medicamentos na rede SUS, *data venia*, soa à redundância, na medida em que é inerente ao próprio sistema público de saúde".

Ademais a normatização pretendida pelo Projeto de Lei padece de vício formal, desta forma, não cabendo ao legislativo referendar, aprovar e muito menos criar uma regra a qual não possui competência.

III - VOTO DO RELATOR

Em sede de Comissão de Justiça e Redação, cabe a estes o dever de analisar a constitucionalidade de um projeto, e portanto não incorrer em erro.

Nesse sentido, o Relator de Justiça e Redação, após análise creitériosa da Matéria, concluiu por emitir parecer CONTRÁRIO ao projeto de Lei em tela, visto que o embasamento legal utilizado, a Emenda Constitucional n° 106 de 07 de maio de 2020, não confere competência aos Municípios, mas tão somente ao Executivo Federal, e sendo assim a criação de uma lei com base em outra que não lhe confere tal competência seria de pronto ineficaz e inconstitucional.

Também é facultado ao médico e esta faculdade assegurada pela Lei 12.842/2013, o direito de receituar os medicamentos que achar necessários em cada caso em concreto, ou seja, a criação de uma lei municipal contendo tal previsão seria como bem mencionada no parecer jurídico desta casa legislativa a expressão "secar gelo".

Por isso, opto por exarar parecer contrário.

Pato Branco, 10 de maio de 2021.

Romulo Faggion - PSL
Relator

IV - CONCLUSÃO -

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião realizada no dia 10 de maio de 2021, exaram parecer **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei nº 44/2021.

Em sede de Comissão de Justiça e Redação, cabe a estes o dever de analisar a constitucionalidade de um projeto, e portanto não incorrer em erro.

Nesse sentido, os membros da Comissão de Justiça e Redação, após análise creitériosa da Matéria, concluiu por emitir parecer CONTRÁRIO ao projeto de Lei em tela, visto que o embasamento legal utilizado, a Emenda Constitucional n° 106 de 07 de maio de 2020, não confere competência aos Municípios, mas tão somente ao Executivo Federal, e sendo assim a criação de uma lei com base em outra que não lhe confere tal competência seria de pronto ineficaz e inconstitucional.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2021.

Dirceu Luiz Boaretto
Presidente da Comissão

Contrário

Claudemir Zanco - PL
Membro

Eduardo Albani Dala Costa - MDB
Membro

Thania Maria Caminski Gehlen - DEM
Membro